



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

Impetrante: EDSON TERRA CUNHA

Autoridade Coatora: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PESSOA FÍSICA PORTADORA DE ENFERMIDADE PERMANENTE. ESPONDILITE ANQUILOSANTE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.714/88. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.** Mandado de Segurança no qual o Impetrante sustenta ser portador de Espondilite Anquilosante, razão pela qual estaria isento de recolher o imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria. Apesar de reconhecido administrativamente o direito à isenção, foi informado de que demoraria um período aproximado de 06 (seis) meses para implementação do benefício. Impetrante que conta hoje com 77 anos de idade e é portador de doença grave. Incidência do Estatuto do Idoso que prevê prioridade de tramitação nos processos administrativos e judiciais. Alegação que é necessária a realização de perícia médica oficial para confirmar os laudos do Requerente que vai de encontro ao entendimento do Eg. STJ. Precedentes deste TJRJ. A *mens legis* é justamente ofertar um benefício permanente para aqueles que já foram por demais penalizados com moléstia tão grave, cujo tratamento quase sempre avança no tempo. Reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se a concessão da segurança. **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000 ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Relatora.



Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON TERRA CUNHA contra ato praticado pelo **Exmo Sr. SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Alega o Impetrante que é aposentado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro desde 01/02/2011 e possui *Espondilite Anquilosante*, denominada Espondiloartrose Anquilosante no texto legal, que começou a se manifestar em dezembro de 2000, progredindo agressivamente desde então.

Afirma que após ter ciência de que fazia jus à isenção de imposto de renda na forma do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, entrou com procedimento de isenção junto a SEFAZ-RJ, requerendo além da isenção, a restituição do indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos.

Informa que o procedimento junto a Receita Federal transcorreu sem maiores problemas, sendo reconhecido o direito à isenção assim como a restituição dos valores. Ocorre que ao dar entrada na Secretaria de Fazenda, foi informado que o procedimento seria longo e demorado, certamente mais de 06 meses.

O Impetrante defende que conta hoje com 77 anos de idade e é portador de doença grave, motivo pelo qual mostra-se imperiosa a celeridade no procedimento. Alega que a demora na prestação da Administração implica em abuso de direito ou manifesta intenção do Impetrado em causar prejuízo ao servidor aposentado.

Sustenta que tem direito líquido e certo, pugnando pela concessão da liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos descontos do imposto de renda retido na fonte em seus proventos de aposentaria. No mérito pugna pela concessão da segurança com a declaração do direito do Impetrante a isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte.

Decisão deferindo a liminar para determinar a imediata suspensão dos descontos (*index 000016*).



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

Informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, sustentando inexistência de ato ilegal, inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal. Afirma, por fim, necessidade de observância do princípio da separação dos poderes (*index 000023*).

Notícia de cumprimento da decisão liminar pela Secretaria Estadual de Fazenda (*index 000038*).

Impugnação do Estado do Rio de Janeiro (*index 000041*) no qual argui ausência de documentos necessários para a propositura da demanda, já que o Impetrante não demonstrou a efetiva tributação dos proventos por ele recebidos bem como inadequação da via eleita. Defende inexistência de ato com ilegalidade ou abuso de poder. Pugna pela denegação da ordem.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem (*index 000054*).

**VOTO**

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do remédio constitucional.

Cuida-se de mandado de segurança no qual o Impetrante sustenta que ser portador de Espondilite Anquilosante, razão pela qual estaria isento de recolher o imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria.

Alega que possui 77 anos de idade e, por ser portador de doença grave, requer a celeridade no procedimento. Frisa que a demora do ente administrativo em conceder o direito configura abuso de poder e fere princípios administrativos como a razoabilidade e a eficiência.

Nos termos do 1º da Lei nº 12.016/2009:



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

*“Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por certo, direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, isto é, aquela situação que permite ao Impetrante exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito, sem necessidade de dilação probatória.

Ao contrário do alegado pela autoridade coatora, não há qualquer inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, demonstrou a Impetrante que é portador de espondilite anquilosante por laudos médicos **emitidos pelo Ministério da Saúde, pelo Instituto Nacional de Traumatologia e ortopedia Jamil Haddad**<sup>1</sup>:

*“Declaro que o Sr. Edson Terra Cunha, 77 anos, branco, casado, funcionário público estadual aposentado, é portador de espondiloartrose anquilosante (equivalente à espondilite anquilosante – CID 10: M45) de coluna lombar com dor crônica e incapacidade funcional permanente. Doença iniciada em dezembro de 2000, segundo extensa documentação médica apresentada, que relaciona discopatia degenerativa, artrodese vertebral posterior, enxerto ósseo com placas e parafusos e espondilite infecciosa tratada.” (Anexos 1, index 000007)*

Do mesmo modo, demonstrou que a própria Secretaria de Fazenda reconhece a narrativa do Demandante, salientando, no entanto, ausência de prazo para conclusão do procedimento administrativo para assegurar o benefício fiscal. Afirma a necessidade de realização de exame oficial – não considerando os laudos apresentados como prova suficiente acerca da doença do Impetrante – entendendo como razoável não estabelecer prazo razoável para a conclusão administrativa do requerimento. Em suas informações, o Secretário de Fazenda informa:

<sup>1</sup> O Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad é um hospital público situado na cidade do Rio de Janeiro, vinculado ao Ministério da Saúde do Brasil, através da Secretaria de Atenção à Saúde. É uma instituição especializada em atendimento cirúrgico na área de ortopedia e traumatologia.



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

*“(...) Conforme narrado pelo próprio impetrante, o pedido de isenção de IRPF foi formulado na via administrativa, ocasião em que foi instaurado o processo E-04/204/101150/2018 para tratar do caso. Todavia, nota-se que não há, no presente caso, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora que justifique o ajuizamento da presente demanda.*

*Isto porque, como o próprio impetrante indica, o fato que teria motivado o presente mandamus foi a informação de que o trâmite do mencionado procedimento seria longo e que não teria prazo para ser concluído, motivo pelo qual decidiu pela impetração do presente mandado de segurança.*

*(...)*

*Não obstante os laudos médicos apresentados pelo impetrante nos autos, não há prova idônea e suficiente à caracterização de que sua condição encontra-se na hipótese de espondilite anquilosante e não restaram integralmente cumpridos os demais requisitos legais exigidos para concessão do benefício fiscal pretendido, como a emissão de laudo médico pela junta médica da entidade a que se submete o beneficiário, sendo a realização desta imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. (...)” (textual, index 000023)*

A isenção requerida pelo Impetrante está inserida no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Confira-se:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, anenfiase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

*(grifos nossos)*

Ressalte-se que a doença do Impetrante foi reconhecida pelo Eg. STJ em recurso repetitivo como uma das hipóteses legais em que há isenção de imposto de renda na forma da Lei nº 7.713/86:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88** COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da **Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. (...).(REsp 1116620/BA, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010) (grifos nossos)***

A *mens legis* é justamente ofertar um benefício permanente para aqueles que já foram por demais penalizados com moléstia tão grave, cujo tratamento quase sempre avança no tempo:

*“(…) Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros*



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

*relativos ao tratamento médico” (trecho extraído do julgamento do (REsp 734.541/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006)*

Assim, não se justifica a exigência de laudo médico oficial tal como salientado pela autoridade impetrada. Nesse sentido, o parecer da d. Procuradoria de Justiça:

*“(…)O objetivo do benefício em comento é conferir maior qualidade de vida ao portador de doença grave, o qual necessita se submeter a tratamento de saúde, sendo certo que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça dispensa o requerente da apresentação de comprovação médica oficial. (...)” (grifos nossos, index 000054).*

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - **CARDIOPATIA GRAVE** - ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - **DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE DIAGNÓSTICO** - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO DA FONTE - OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL - PRECEDENTE VINCULANTE. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada diante da inexistência de lide quanto à questão tributária, na medida em que se discute a o alcance dos efeitos da decisão administrativa. A imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviçomédico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda aplica-se à Administração Pública. O magistrado é livre para apreciar as provas de forma fundamentada, segundo o princípio da persuasão racional. No caso em exame, a autora comprovou que fora acometida por cardiopatia grave mediante laudo elaborado por médico especialista. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a obrigação de restituição das quantias já deduzidas é imputável ao ente estatal, na medida em que é o verdadeiro destinatário da verba tributária segundo as regras de repartição das receitas a teor do*

RVRGB





**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

*disposto no artigo 157, I, da Constituição da República. Negado provimento ao recurso.*

0421185-36.2014.8.19.0001 - APELACAO /REMESSA NECESSÁRIA

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 19/10/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR INATIVO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA E CARDIOPATIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO BENEFÍCIO FISCAL. Objetiva o impetrante combater ato comissivo praticado pela autoridade coatora que suspendeu o benefício da isenção do imposto de renda decorrente de neoplasia maligna e cardiopatia grave, anteriormente concedido ao impetrante por prazo determinado, requerendo o restabelecimento do benefício. Decadência do direito à impetração ao Mandado de Segurança não configurada, uma vez que o curso do prazo decadencial tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse caso, a violação ao direito alegado pelo impetrante ocorreu no momento da suspensão da isenção ao recolhimento do imposto de renda, em que pese seja o mesmo portador de neoplasia maligna e cardiopatia grave. A justificativa da autoridade coatora para supressão do benefício da isenção do imposto de renda, anteriormente deferido, foi o término do prazo fixado no laudo pericial, de 05 (cinco) anos, que impôs como data limite da avaliação passível de gerar isenção de imposto de renda, desde 11/01/2012 até 23/02/2017, na forma do art. 30, caput e §1º, da Lei 9.250/1995. Entretanto, conforme asseverado pelo impetrante, a norma não estabelece que a concessão da isenção legal está adstrita ao prazo fixado no laudo. Nesse sentido, se o argumento apresentado pela Administração Pública para a supressão do benefício fiscal reconhecido por lei está fundado na expiração do prazo de validade do laudo pericial e na necessidade da realização de nova perícia, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, deveria ter convocado o impetrante para se submeter a novo exame antes de suprimir o benefício, por importar em uma medida de restrição de*



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

*direito. Por outro lado, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é no sentido de que (...) **uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.** (REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017). Direito líquido e certo do impetrante. Concessão da ordem. Mandado de segurança CONHECIDO e PROVIDO para determinar o restabelecimento da isenção do pagamento do imposto de renda em favor do impetrante.  
0028393-37.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA  
Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 03/10/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL (grifos nossos)*

Por sua vez, não é razoável entender que o Impetrante, pessoa idosa com 77 anos de idade, **tenha que aguardar por período superior a 06 (seis) meses para que seja efetivado um direito a qual faz jus.** Saliente-se, nesse ponto, que a informação da autoridade coatora é de que o processo foi iniciado em novembro de 2018 e até o momento não há notícias de que o mesmo tenha sido finalizado. Não há qualquer justificativa plausível para o prolongamento do processo administrativo, sendo-lhe garantido inclusive a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais e administrativos, tal como dispõe o Estatuto do Idoso:

*Lei nº 10.741/2003*

*Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

*(...) § 3o A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.*

Assim, reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se a concessão da segurança.



**Mandado de Segurança nº 0002274-68.2019.8.19.0000**

**Por tais fundamentos VOTO NO SENTIDO DE CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDER A SEGURANÇA para estabelecer a isenção pretendida pelo Impetrante, com a imediata suspensão dos descontos nos proventos de aposentadoria do Impetrante, em atenção ao que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.**

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**  
Relatora